AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.550 - SP (2017/0218039-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : IVONE BERTUZZI DA SILVA
AGRAVANTE : AMARO VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FAVARO
AGRAVANTE : ANTONIO CECCATO
AGRAVANTE : ANTONIO CHAGAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO DIRCENEU COUTINHO
AGRAVANTE : ANTONIO VICTOR PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDICTO PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BRAULINO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO DORIS TEBALDI
AGRAVANTE : CRISTIANE MAGALHAES
AGRAVANTE : DEMERVAL PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : DENISE HELLU
AGRAVANTE : ELMO GALDINO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES
AGRAVANTE : HELIO MADALENA DAMACENO
AGRAVANTE : HELIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : IDA ARLETE MUNHAES
AGRAVANTE : INES BACCHIEGA PERES
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO FORTUNATO
AGRAVANTE : JOAO LEONCIO GOMES
AGRAVANTE : JOAQUIM QUINTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CAMPELO JOVENCIO ALVES
AGRAVANTE : JOSE LIDIO PEREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LENY SHIZUE IZUMIDA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ MAMEDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO MARCELINO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MARCELINO
AGRAVANTE : MARIA REGINA PATACHO GOMES
AGRAVANTE : MARITSA MITSA KRYSTALAS
AGRAVANTE : MARLY DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARTINS JOSE DE SANTANA
AGRAVANTE : MATILDE ALVES SOARES
AGRAVANTE : MIGUEL DONIZETE COUTINHO
AGRAVANTE : OSORIO EVANGELISTA
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO BATISTA DA LUZ
AGRAVANTE : PEDRO VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE MOURA LEAL
AGRAVANTE : ROSANGELA VALESI
AGRAVANTE : ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SALVADOR DE SOUZA

AGRAVANTE	:	SEBASTIANA ELZA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CASSIANO
AGRAVANTE	:	TRAJANO MARTINS COELHO
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO SILVA
ADVOGADOS	:	EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S) - SP016157 FERNANDO ANTONIO MANGUEIRA MAIA - SP064769
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	EDUARDO CONSTANTINO DAS NEVES E OUTRO(S) - SP352511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IVONE BERTUZZI DA SILVA e OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 460):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Servidores condenados a pagar honorários advocatícios ao Município - Recurso visando a suspensão da penhora online - Valores incontroversos - Recorrentes que não se insurgiram em momento oportuno em relação à forma de cobrança dos valores devidos - Configurada preclusão - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 490/494).

No especial obstaculizado, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos art. 833, IV e X do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a ausência de preclusão para se alegar a impenhorabilidade de bens em razão de sua ordem pública.

Depois de contra-arrazoado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que o posicionamento alcançado na origem não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir a subida do recurso às instâncias superiores e de não restar comprovado o requisito previsto no art. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ(e-STJ fl. 617).

No presente agravo, a parte recorrente alega, em resumo, a inadequação de aludidos fundamentos.

Contraminuta às e-STJ fls. 643/645.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal

não merece ser conhecida.

Com efeito, esta Corte Superior já firmou entendimento de que a regra de argüição em qualquer tempo ou grau de jurisdição das matérias de ordem pública não se reveste de caráter absoluto, podendo encontrar óbice na preclusão, na medida em que tal instituto protege as garantias constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada e da duração razoável dos processos. Assim, o fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. TRANSAÇÃO JUDICIAL, LIMITES DA LIDE E MULTA PROCESSUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. QUESTÃO JÁ ANALISADA. DESNECESSIDADE DE REJULGAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO MANTIDA.
> (...) 3. No presente caso, a pretensão de análise quanto aos limites da lide em face da transação e da adequação da multa processual somente se processam mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
> 4. A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1285886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2018)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. JUÍZO COMPETENTE. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA MATÉRIA PELO MESMO JUIZ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (...) 2. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, ainda que a matéria seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não podem ser decididas no mesmo processo. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EDcl no REsp 1462772/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2018)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS COMO VIOLADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE APRECIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...) 4. 'Embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AREsp 70.180/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado

> em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).
> (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 487.511/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/05/2014)

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator